



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 195.214 - MG (2011/0013582-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**IMPETRANTE** : MÁRCIO PEDRO DA SILVA  
**IMPETRADO** : JUIZ DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE IGARAPE - MG  
**PACIENTE** : MÁRCIO PEDRO DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADA** : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

### EMENTA

**HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME E SAÍDAS TEMPORÁRIAS. PEDIDO NÃO SUBMETIDO AO CRIVO DA CORTE ESTADUAL TAMPOUCO DO JUIZ DAS EXECUÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O pedido de concessão de progressão de regime e de saídas temporárias não foi submetido ao crivo do Tribunal de origem, tampouco do Juízo das Execuções, não cabendo a esta Corte Superior manifestar-se, originariamente, sobre o mérito da pretensão, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Ademais, os autos não foram devidamente instruídos, o que inviabiliza a apreciação das razões invocadas, considerando tratar-se o **habeas corpus** de remédio constitucional que demanda prova pré-constituída de todas as alegações formuladas.
3. Ordem não conhecida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.214 - MG (2011/0013582-9)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em causa própria por Márcio Pedro da Silva, apontando-se como autoridade coatora a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Igarapé, em Minas Gerais.

Segundo se depreende da confusa petição inicial, busca o impetrante/paciente a concessão da progressão de regime do fechado para o aberto, além de saídas temporárias.

Diante da ausência de instrução, a Defensoria Pública da União foi intimada para atuar no feito.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 47/69.

A douta Procuradoria Geral da República, ao manifestar-se, às fls. 74/76, opinou pelo não conhecimento do **habeas corpus**.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.214 - MG (2011/0013582-9)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Conforme verificado, busca o impetrante/paciente a concessão da progressão de regime e de saídas temporárias, sustentando já terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão das aludidas benesses.

Ocorre, contudo, conforme destacado pelo Ministério Público Federal, que o tema aqui deduzido não foi submetido ou apreciado pelas instâncias ordinárias, impedindo a manifestação desta Corte Superior sobre a questão, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO PARA VERIFICAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. PEDIDO INDEFERIDO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

**1. Da leitura dos acórdãos objurgados, observa-se que a questão referente à nulidade do processo porquanto não autorizada a realização de exame toxicológico para verificação da condição de dependente químico do paciente não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre estes tópicos, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância.**

(...)

**3. Writ não conhecido. (HC 149.978/SP, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 13.6.2011)**

Com efeito, segundo dispõe a Constituição Federal em seu art. 105, inciso I, alínea "c", e o art. 13 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete a este Tribunal processar e julgar **habeas corpus** somente quando a autoridade coatora for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se observa no caso, pois as informações



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contidas nos autos (fls. 47/69) noticiam não haver pronunciamento da Corte local sobre o aqui alegado, tampouco do Juiz das Execuções, ressaltando que os pedidos também não se enquadram nas hipóteses de competência originária desta Corte Superior, mostrando-se manifestamente incabível a sua apreciação.

Além disso, os autos não vieram acompanhados de qualquer documentação, mostrando-se impossível analisar as razões invocadas pelo impetrante/paciente, valendo ressaltar tratar-se o **habeas corpus** de remédio constitucional de rito célere e sumário, que demanda prova pré-constituída de todas as alegações formuladas, para que se possa visualizar, de plano, eventual constrangimento ilegal a que submetido o paciente, o que, à toda evidência, não ocorre na hipótese.

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0013582-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 195.214 / MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 24096682372 6682372282009

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MÁRCIO PEDRO DA SILVA  
IMPETRADO : JUIZ DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE IGARAPE - MG  
PACIENTE : MÁRCIO PEDRO DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.